



Processo TC 13855/20

Origem: Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA

Natureza: Representação – Patrimônio Histórico/Meio Ambiente

Representante: Ministério Público de Contas da Paraíba

Representada: Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA

Responsável: Marcelo Antônio Carreira Cavalcanti de Albuquerque (Superintendente)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB 9450)

Representada: Prefeitura Municipal de Pilar

Responsável: José Benício de Araújo Neto (Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

REPRESENTAÇÃO. Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA. Prefeitura Municipal de Pilar. Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural. Proteção do Meio Ambiente. Conhecimento da matéria. Recomendações. Envio de fatos a serem analisados em Processos de Acompanhamento da Gestão e de Prestação de Contas. Envio de Representação ao MPE e MPF. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00411/22

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de representação (fls. 03/10), interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, sob responsabilidade do Senhor MARCELO ANTÔNIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, e da Prefeitura Municipal de Pilar, sob responsabilidade do Senhor JOSÉ BENICIO DE ARAÚJO NETO, envolvendo, em síntese, aspectos relativos à fiscalização de tráfego de veículos pesados em via em que se situa prédio do patrimônio histórico e cultural, bem como à fiscalização ambiental na extração de areia na margem do Rio Paraíba.

Em suma, observou o Ministério Público de Contas que a Força Tarefa do Patrimônio Cultural (FPTC) foi informada pela Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), no Estado da Paraíba, que no Município de Pilar, a constante passagem de veículos pesados pelo centro histórico da edificação, especialmente caçambas carregadas com areia retirada do Rio Paraíba, vem causando graves danos à Casa de Câmara e Cadeia, bem tombado pelo IPHAN.



Processo TC 13855/20

Continuou dando ciência que, em ofício recebido sobre informações anteriormente solicitadas, o Prefeito de Pilar observou que as Leis Municipais 406/2011 e 437/2013 restringiram o tráfego de caminhões com areia no centro histórico de Pilar. Entretanto, uma das empresas exploradoras moveu ação judicial, sendo concedida liminar determinando que o Município de Pilar se abstivesse de impedir a livre circulação dos veículos, sob pena de multa diária.

Após informar que a questão estava sendo tratada por outros órgãos, a exemplo, do Ministério Público do Estado da Paraíba (MPE/PB), do IPHAN e Ministério Público Federal que investiga crime ambiental na retirada de areia do rio Paraíba, concluiu que, diante da preocupação do TCE/PB com a proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento das cidades, fazia-se imperativo que esta Corte, dentro de suas competências e prerrogativas, atuasse na proteção do patrimônio cultural do Estado, contra o desmonte da história da Paraíba e do Brasil, requerendo: **a)** A realização de diligência in loco ao Município de Pilar; **b)** Determinação de prazo para que o Superintendente da SUDEMA, apresente as licenças ambientais expedidas para retirada de areia do rio Paraíba em Pilar, os EIA/RIMA de que dispõe, bem como informações acerca de fiscalizações ou outras ações que, porventura, tenha realizado para proteção do rio, do entrono e do meio ambiente urbano; e **c)** Notificação à Prefeitura Municipal de Pilar para informar se a legislação local da edilidade contempla o “Estudo de Impacto de Vizinhança” (EIV), instrumento de planejamento e gestão urbana instituído pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257, de 2001).

Documentos de referência (fls. 11/181).

Após solicitação e envio de documentos por parte da SUDEMA (Documento TC 56343/20 - fls. 195/264), a Auditoria, em relatório de fls. 267/281, arrematou:

CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Auditoria opina pela **NOTIFICAÇÃO** do Diretor Superintendente da SUDEMA, bem como, do Prefeito de Pilar, nos seguintes termos:

- Superintendente da SUDEMA
 - Traga esclarecimentos acerca da ocorrência de possível crime ambiental devido à retirada de areia em local não autorizado, conforme os termos da Licença de Instalação nº 3489/2018;
 - Apresente as licenças ausentes, conforme demonstrado na tabela 1;
 - Apresente os RCA's referentes as licenças encaminhadas pela SUDEMA, e detalhadas na tabela 1.
- Prefeito de Pilar
 - Traga a informação se a legislação local da edilidade contempla o “Estudo de Impacto de Vizinhança” (EIV), instrumento de planejamento e gestão urbana instituído pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 2001).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*Processo TC 13855/20*

Despacho de fls. 282/283:

DESPACHO

À luz do relatório da Auditoria de fls. 267/281, à Segunda Câmara para, com o intuito de apresentarem as informações e documentos nele relacionados:

- 1) CITAR o Prefeito de Pilar, Senhor JOSÉ BENICÍO DE ARAÚJO NETO; e
- 2) INTIMAR o Superintendente da SUDEMA, Senhor MARCELO ANTÔNIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, e o seu representante legal, Senhor CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA (procuração à fl. 193).

Assinado em: 02/12/2020



Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Conselheiro
Matrícula 3703525

Devidamente notificados os Gestores, apresentou defesa de fls. 288/854, o Senhor, MARCELO ANTÔNIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. O Prefeito do Município de Pilar, Senhor JOSÉ BENICÍO DE ARAÚJO NETO, embora notificado, não encaminhou nenhum documento.

Após a anexação de novos achados de Auditoria (fls. 863/872 e 874/890), o Órgão Técnico, em relatório de análise de defesa (fls. 892/905), concluiu:

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui o Órgão de Instrução:

- 1 – Por considerar parcialmente procedente os fatos inicialmente denunciados, tendo em vista que, a despeito de danos causados à Casa de Câmara e Cadeia, bem tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), situada no Município de Pilar, devido a constante passagem de veículos pesados pelo centro histórico da urbe, especialmente caçambas carregadas de areia retirada do Rio Paraíba, a situação, no que tange ao trânsito de caminhões pesados, está, no momento, controlada; sugerindo futuras diligências para verificar se as medidas tomadas pela Prefeitura Municipal de Pilar continuam a impedir o trânsito dos veículos pesados pela área central do município;



Processo TC 13855/20

- 2 – Por sugerir que os autos sejam encaminhados para o Núcleo de Avaliação e Engenharia (NAVE), para verificação das inconsistências constatadas nos procedimentos de licenciamento ambiental analisados;
- 3 – Não encaminhamento das Licenças Previas (LP), e Licenças de Instalação (LI) relacionadas na Tabela 1, do Relatório Inicial;
- 4 – À exceção do Relatório referente ao Processo DNPM/ANM N° 846.010/2019, datado do ano de 2019, todos os demais RCAs apresentados não se coadunam com os normativos pertinentes e os documentos/diretrizes constantes dos Termos de Referência (TR) emanados para os respectivos licenciamentos ambientais;
- 5 – Em relação ao Prefeito de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Neto, que, regularmente citado, conforme certidões às fls. 185/186 e fls. 284 e 286, deixou escoar o prazo, ambas as vezes, sem apresentação da informação se a legislação local da edilidade contempla o “Estudo de Impacto de Vizinhaça” (EIV), instrumento de planejamento e gestão urbana instituído pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal n° 10.257, de 2001), entende que a reiterada omissão configura conduta prevista no inciso VI, do Art.56 da LOTCE.

O Processo foi encaminhado ao Núcleo de Avaliação e Engenharia (NAVE), para verificação das inconsistências constatadas nos procedimentos de licenciamento ambiental analisados, conforme sugerido pela Auditoria, tendo aquele Núcleo assim concluído em relatório de complemento de instrução de fls. 908/913:

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, constata-se que ocorreu perda de vegetação no entorno do Rio Paraíba na área indicada neste relatório, intensificada/agravada salvo melhor juízo, pela atividade de extração de areia naquele local, situação que demanda maior atenção por parte do Governo do Estado no sentido de dotar a SUDEMA de melhores condições de cumprir a sua missão³ institucional.

Sugere-se por fim, caso entenda o Relator, propor que este Tribunal instaure Processo de Inspeção Especial com o objetivo de avaliar o estado de conservação das matas ciliares no entorno do Rio Paraíba e possíveis atividades que estejam degradando-as.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 916/932), opinou:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*Processo TC 13855/20*

Isto posto, este Membro do Ministério Público de Contas entende que se encontra, em princípio, solucionada a questão referente ao **tráfego de veículos pesados no Centro da Cidade**, ao menos naquilo que demandava atuação mais urgente, especificamente na via em que se situa a Casa de Câmara e Cadeia.

Quanto aos demais fatos verificados na Representação e nos Relatórios de Auditoria subsequentes, entende este representante do MPC/PB ser necessário o **envio de recomendações**:

- à Superintendência da SUDEMA:

a) para que, na análise do licenciamento ambiental, adote o modelo trifásico, exigindo todos requisitos para a Licença Prévia, a Licença de Instalação e a Licença de Operação dos empreendimentos potencialmente degradantes do meio ambiente;

b) para que envide esforços no sentido **de intensificar a fiscalização** das atividades que afetam o Rio Paraíba em toda sua extensão, com destaque para as atividades empresariais exercidas na área discutida nos presentes autos; e

- Ao Prefeito Municipal de Pilar:

a) para que adote as providências a fim de regulamentar o art. 36 e seguintes do Estatuto das Cidades no âmbito municipal.

Ainda é importante que seja determinado o envio dos resultados obtidos neste processo ao **Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Pilar** para verificar se permanece sem tráfego de veículos pesados no Centro da Cidade, especificamente na via em que se situa a Casa de Câmara e Cadeia, bem como para verificar a adoção de providências a fim de regulamentar o art. 36 e seguintes do Estatuto das Cidades no âmbito municipal.

Da mesma forma, convém determinar o envio dos resultados obtidos neste processo ao Processo de **Prestação de Contas da SUDEMA** para que seja verificado se houve a tomada de providências a fim de intensificar a fiscalização das atividades de mineração que afetam o Rio Paraíba, contemplando, **inclusive os respectivos processos de licenciamento ambiental**.

Por fim, entendo ser oportuno o envio de **representação, incluindo o envio de cópia dos autos, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal** para, caso entendam tratar-se de suas atribuições, deflagrar as medidas cabíveis para a proteção do meio ambiente.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 933).



Processo TC 13855/20

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente representação merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, cabe adotar como fundamentos para o voto os argumentos lançados pelo Ministério Público de Contas, no parecer de fls. 918/930, que tiveram como base os relatórios técnicos da Auditoria:

“Conforme se extrai dos autos, este Ministério Público de Contas, a partir de informações remetidas pelo IPHAN, teve ciência de que a constante passagem de veículos pesados pelo centro histórico do Município de Pilar, especialmente caçambas carregadas de areia retirada do Rio Paraíba, vem causando graves danos à Casa de Câmara e Cadeia, bem tombado pelo IPHAN.

Nesse contexto, houve a busca, por este mesmo MPC/PB, de obtenção de informações junto aos entes públicos interessados – Município de Pilar e SUDEMA -, e, a partir desse cenário, foi interposta a presente Representação.

*Quanto à questão da **fiscalização de tráfego de caminhões na via pública em que se situa a Casa de Câmara e Cadeia**, a Auditoria informa que foi editada a Lei Municipal n.º 532/2019, que veda o trânsito e estacionamento de veículos pesados em toda área central do perímetro urbano do município de Pilar/PB.*

Em consequência da proibição, a Auditoria informa o seguinte, à fl. 273:

Em função da proibição, os caminhões foram forçados a procurar um caminho alternativo, que não fosse preciso ultrapassar os limites impostos pela citada lei. Durante a inspeção, que ocorreu nos dias 21 e 24/08/2020, não foram observados caminhões transitando pela área central do perímetro urbano, uma vez que os mesmos estavam manobrando em contorno improvisado, antes de adentrar na área central, sendo preciso inclusive invadir a contramão de direção para completar a manobra

Percebe-se que a proibição da Lei Municipal n.º 532/2019 tem por finalidade a proteção do patrimônio histórico e artístico.



Processo TC 13855/20

Considerando que os veículos pesados deixaram de trafegar no centro da cidade, entendo que a finalidade foi cumprida. A utilização de manobra ilegal para não adentrar o centro da cidade, em decorrência da medida adotada, não é objeto deste processo e fugiria à competência desta Corte.

Cabe à Prefeitura Municipal fiscalizar o trânsito na via pública e/ou realizar alguma alteração no trânsito urbano para possibilitar que se faça o retorno no local indicado pela Auditoria. Porém, não se trata de objeto a ser analisado por esta Corte, não cabendo incluir na conclusão esta recomendação.

*Ainda quanto aos fatos de responsabilidade do Prefeito Municipal, houve **pedido para que o Prefeito Municipal informasse se a legislação local da edilidade contempla o “Estudo de Impacto de Vizinhança” (EIV)**, instrumento de planejamento e gestão urbana instituído pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 2001).*

Conforme se verificou, o Prefeito Municipal de Pilar se manteve inerte neste processo, não apresentando as informações requisitadas.

O fato se refere ao art. 36 e seguintes do Estatuto das Cidades:

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;



Processo TC 13855/20

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

Perceba-se que o art. 36 contém um mandado legal de regulamentação. O Estatuto das Cidades deixa claro que a Lei Municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança. Ele não impõe prazo para tanto, até porque seria constitucionalmente discutível uma Lei impor a outro ente político prazo para tratar de determinado assunto.

Entendo que o fato enseja envio de recomendação ao Prefeito Municipal para que adote as providências a fim de regulamentar o art. 36 e seguintes do Estatuto das Cidades no âmbito municipal.

Ao longo da instrução, também foram indicados fatos de responsabilidade do Diretor Superintendente da SUDEMA.

*No tocante à **proteção do meio ambiente, a representação requer a análise das licenças ambientais.***

A Auditoria verificou inicialmente as licenças apresentadas até o Relatório Inicial e concluiu que não havia qualquer Licença Prévia, além do que estariam ausentes algumas Licenças de Instalação. Passou, então, a tecer considerações sobre a obrigatoriedade das licenças:

Por conseguinte, o art. 9º da Deliberação COPAM nº 3577, assim determina:

Art. 9º Será exigido EIA/RIMA nos seguintes casos:

I - Quando a área de extração solicitada para licenciamento ambiental for superior a 5 (cinco) hectares, à exceção de justificativa técnica circunstanciada aprovada pelo COPAM;

II - Quando houver risco, tecnicamente justificado, de danos ao patrimônio público, a comunidades urbana ou rural, ou a unidade de conservação da natureza;



Processo TC 13855/20

III - Nas situações em que a legislação federal, estadual ou municipal assim exigir.

Já o art. 10 da citada deliberação, assim aduz:

Art. 10. O RCA será exigido quando não couber EIA/RIMA como condição para a emissão da Licença Prévia, devendo constar no mínimo as seguintes informações:

I - Posicionamento geográfico do empreendimento em mapa da bacia hidrográfica onde se pretende executar a extração mineral;

II - Caracterização do leito do curso de água onde se pretende fazer a extração mineral;

III - Caracterização e quantificação do material a ser extraído;

IV - Metodologia e equipamentos a serem utilizados na atividade;

V - Delimitação, caracterização e quantificação das áreas de APP confrontantes com a(s) poligonal(is) prevista(s) para a extração;

VI - Identificação dos proprietários das áreas de APP referidas;

VII - Previsão e caracterização dos impactos ambientais negativos da atividade a ser licenciada; e

VIII - Propostas de medidas mitigadoras ou compensatórias aos impactos ambientais negativos.

Do exposto, entende a Auditoria que no caso em tela, o Relatório de Controle Ambiental (RCA), documento que substitui o EIA/RIMA, quando este não for exigido, a ser apresentado com as informações mínimas descritas acima, deveria constar nos autos, tendo em vista ser um dos requisitos para a expedição da licença prévia (LP). Destarte, necessário se faz o encaminhamento dos RCA's referentes as licenças encaminhadas pela SUDEMA, e detalhadas na tabela 1.

Destarte, por deliberação do Conselho Estadual de Proteção Ambiental – COPAM –, prescindiriam de licença prévia os empreendimentos de extração não superior a 5 hectares.

A Auditoria, no Relatório de Análise de Defesa, alega o seguinte:



Processo TC 13855/20

A SUDEMA, através do seu sítio (<http://sudema.pb.gov.br/consulta/downloads/documentos-para-licenciamento>) apresenta a documentação mínima para as licenças ambientais, com vista à atividades de extração de mineral de agregado para construção civil - areia, cascalho, silte e argila - em leito de rios e riachos no Estado da Paraíba (Doc. TC nº 76.054/21).

Depreende-se do citado normativo que para cada uma das licenças devem ser previamente observados requisitos e condicionantes específicos. Assim, devem ser concedidas de forma individualizada, após a observância do cumprimento das exigências concernentes, sendo fixado no ato da sua emissão o prazo de validade correspondente.

A Auditoria não encontrou nos regramentos aplicados aos procedimentos administrativos de licenciamento ambiental em análise, amparo para a supressão da emissão da Licença Prévia (LP). Ressalta ainda que, mesmo considerando que foram observadas as exigências relativas a LP quando da emissão da LI inicial, tal fato acaba por gerar embaraços ao sistema de fiscalização e controle uma vez que com a ausência da emissão deixam de ser observados os respectivos prazos de validade, conforme previstos no Art. 13 da Deliberação COPAM Nº 3577 e nas diretrizes da própria SUDEMA (Doc. TC nº 76.054/21).

Os achados de Auditoria contidos no Doc. TC n.º 76054/21, ao tratarem da documentação exigida para o licenciamento ambiental de atividades de extração de mineral de agregado para construção civil – areia, cascalho, silte e argila – em leito de rios e riachos no Estado da Paraíba, traz diversas observações indicando que “será exigido EIA/RIMA quando a área de extração solicitada para licenciamento ambiental for superior a 05 (cinco) hectares”, em consonância com a Deliberação COPAM n.º 3577/2014.

A Auditoria ainda concluiu à fl. 903:

Assim, considerando que o Relatório de Controle Ambiental (RCA) é exigido como condição para a emissão da Licença Prévia (LP) e para Licença de Operação para Pesquisa (LOP), cuja validade é de, no máximo, 730 dias corridos, conforme a Deliberação COPAM nº 3577 e prazo estabelecido pela SUDEMA, entende a Auditoria que, à exceção do Relatório referente ao Processo DNPM/ANM Nº 846.010/2019, datado do ano de 2019, todos os demais RCAs apresentados não se coadunam com os normativos pertinentes e os documentos/diretrizes constantes dos Termos de Referência (TR) emanados para os respectivos licenciamentos ambientais (Doc. TC nº 76.054/21).



Processo TC 13855/20

Para a Auditoria, após análise dos diversos procedimentos de concessão de licenças para empresas que atuam na extração de minerais na região fiscalizada, havia um único Processo (nº 846.010/2019) em que o Relatório de Controle Ambiental teve as exigências necessárias exigidas.

Para compreender a controvérsia exposta pela Auditoria, é interessante retomar os conceitos de alguns institutos.

De acordo com o art. 2º, XXIII, da Deliberação COPAM n.º 3577/2014, o Relatório de Controle Ambiental (RCA) é o documento que substitui o Estudo de Impacto Ambiental com o Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA), quando este não for exigido, e deve ser apresentado com informações que permitam a avaliação prévia dos efeitos ambientais resultantes da instalação e funcionamento do empreendimento proposto no pedido de licença ambiental.

Há também no art. 2º, XXI, do mesmo regulamento, instituto que faz referência ao Relatório de Controle Ambiental. Trata-se do Plano de Controle Ambiental (PCA), que é o documento que apresenta as medidas a serem implantadas durante a execução da mineração, para prevenir ou corrigir os impactos ambientais previstos no RCA ou no EIA/RIMA, incluindo medidas mitigadoras e compensatórias.

Por sua vez, o art. 6º, I, f, e o art. 10 indicam o RCA como substituto do EIA/RIMA, quando cabível.

Desta forma, a rigor, não se prescinde da Licença Prévia no caso. Esta apenas tem requisitos com menores formalidades em casos específicos objetivamente expostos.

Eventuais tentativas por órgãos estaduais de adotar modelos que reduzam as três fases de licenciamento ambiental foi considerada inconstitucional pelo STF na ADI 5.475/DF, em que se reconheceu o federalismo cooperativo ecológico no sentido de que o modelo preventivo de proteção ao meio ambiente é instituído por meio de normas gerais da União e que as normas (ou ações) dos demais entes não podem contrariá-las, principalmente se tornar mais frágeis e ineficazes a fiscalização e o controle.

Nesse sentido, e na linha do que propôs o órgão técnico, entendo que o fato enseja a recomendação à gestão da SUDEMA para que, na análise do licenciamento ambiental de sua competência, adote o modelo trifásico, exigindo todos requisitos para a Licença Prévia, a Licença de Instalação e a Licença de Operação dos empreendimentos potencialmente degradantes ao meio ambiente.



Processo TC 13855/20

A Auditoria, ao tratar especificamente das licenças que considera faltantes, afirma o seguinte:

Atinente às Licenças de Instalação dos Processos DNPM N° 846.277/2008 (Extração e Mineração Pilar Ltda) e DNPM N° 846.240/2005 (F J Da Matta Albuquerque), as LI mais recentes encaminhadas pela defesa são as de n.ºs. 3.617/2014 e 1.482/2005, vencidas nas datas de 30/09/2015 e 14/12/2006, respectivamente.

Diante do exposto, conclui pela permanência das ausências de Licenças Previas (LP), Licenças de Instalação (LI) relacionadas na Tabela 1, do Relatório Inicial. Quanto à Licença de Operação (LO) para a empresa detentora da Licença de Instalação (LI) n° 1.392/2019 - Processo DNPM/ANM n° 846.010/2019 (TRANSLIPE Mineração) -, tendo em vista que a empresa não ingressou com o pedido, entende-se justificada, tal omissão, observando-se, na oportunidade, que, além da ausência da LP relativa ao citado processo, o prazo da LI anteriormente concedida, venceu em 17/06/2020.

O sistema de licenciamento ambiental adotado pelo Brasil foi o trifásico, em que se exige a Licença Prévia (concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação), a Licença de Instalação (autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante) e a Licença de Operação (autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação).

Sobre os prazos de validade de cada outorga de Licença, deve-se analisar o art. 18 da Resolução CONAMA n.º 237/1997:

Art. 18. O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - o prazo de validade da Licença de Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;



Processo TC 13855/20

II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º. A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º. O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º. Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º. A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Perceba-se que, ao tratar da prorrogação da Licença Prévia e da Licença de Instalação, a Resolução determina que o prazo total não pode ultrapassar os dos incisos do caput. Há uma certa lógica nisso. Afinal, cada início da atividade posterior exaure a licença anterior. Nesse sentido, a Licença Prévia precede a Licença de Instalação. Após aprovado o projeto e concedida a Licença Prévia, o interessado busca a aprovação para equipar o empreendimento obtendo a Licença de Instalação. Uma vez concedida a Licença de Instalação, exaure-se a Licença Prévia. Em seguida, após instalado o empreendimento, o interessado solicita o Licenciamento da Operação para que possa iniciar as atividades. Obtendo a Licença de Operação, exaure-se a Licença de Instalação.



Processo TC 13855/20

Percebe-se que a Licença Prévia não precisa ser prorrogada após concedida a Licença de Instalação, e esta não precisa ser prorrogada após a Licença de Operação. Esta Licença não tem limite para renovação – o que não significa que o interessado tenha direito adquirido a sucessivas e ilimitadas renovações.

Os casos apontados pela Auditoria merecem ser detalhados.

A Auditoria informa que a Licença de Instalação do Processo DNPM n.º 846.277/2008 (Extração e Mineração Pilar Ltda), de n.º 3.617/2014, teria se vencido em 30/09/2015, e a Licença de Operação correspondente seria a de n.º 2843/2018.

A irregularidade apenas não subsistiria se a referida Licença de Operação já fosse uma renovação após a Licença Inicial.

Como não houve a apresentação de eventual Licença anterior, concordo com a permanência da irregularidade.

A Auditoria informa que a Licença de Instalação do Processo DNPM n.º 846.240/2005 (F J Da Matta Albuquerque), de n.º 1.482/2005, teria se vencido em 14/12/2006, e a Licença de Operação correspondente seria a de n.º 2816/2018.

A conclusão é idêntica à verificada anteriormente, inclusive, pelos mesmos motivos.

No tocante à ausência de Licença de Operação referente ao Processo DNPM/ANM n.º 846.010/2019 (TRANSLIPE Mineração), em que consta a Licença de Instalação n.º 1.392/2019, é importante salientar que, conforme aponta a Auditoria, a Licença de Instalação venceu em 17/06/2020.

Neste caso, é importante se obter a informação acerca de efetiva operação ou não de atividades pela TRANSLIPE Mineração. Não havendo operação, não haveria irregularidade nesse caso.

*Em síntese, portanto, verifica-se, e isso será reforçado no próximo tópico, que **há necessidade de atuação com maior atenção, por parte da SUDEMA, na área objeto de fiscalização no presente processo. Essas constatações envolvendo as licenças devem ser esclarecidas, inclusive se há pendência atual.***

*No tocante à verificação, pela Auditoria, de que teria havido **extração de minerais fora da área autorizada**, a Auditoria concluiu o seguinte, após a alegação da Defesa de que não houve extração de areia em área não autorizada pela SUDEMA, tratando-se apenas de depósito momentâneo, nas laterais do leito do rio, para o carregamento de caminhões caçamba através de uma retroescavadeira:*



Processo TC 13855/20

Pois bem, o Relatório de Vistoria Técnica elaborado pela SUDEMA indica a poligonal de extração e os pontos vistoriados por sua equipe em 06/01/2021, concluindo pela inocorrência de extração ilegal, e informando que aconteceu apenas a estocagem do material escavado do leito do rio nas margens deste, por um curto período de tempo para posterior carga e transporte.

Sobre esta informação, cumpre informar que no dia do levantamento realizado pela Auditoria (24/08/2020), conforme imagens já mostradas, a situação não se amoldava àquela descrita pela equipe da SUDEMA, vez que não havia estoque de material no local onde as escavadeiras operavam e nem draga extraindo material nas proximidades imediatas destas. Tal constatação apenas reforça a necessidade de fiscalização contínua deste tipo de atividade, ainda mais quando envolve o principal rio de nosso estado.

(...)

Atividades de exploração de areia no Rio Paraíba devem ser objeto de rigorosa fiscalização, sob pena de degradação da mata ciliar que protege o curso d'água, ocasionando o seu assoreamento.

Através de imagens de satélite da constelação Planet [Através de adesão ao Programa Brasil M.A.I.S. o TCE-PB tem acesso às imagens da constelação Planet, composta de 180 nano satélites que fornecem imagens diárias de qualquer lugar do Brasil com resolução espacial de 3 metros, em 4 bandas espectrais], foi possível constatar a perda de vegetação no trecho do rio que foi objeto da presente auditoria, através de análise de imagens referentes aos períodos de junho de 2018 e junho de 2021. Foi realizado o cálculo de NDVI [O NDVI (Normalized Difference Vegetation Index) significa Índice de Vegetação da Diferença Normalizada e é utilizado no sensoriamento remoto para aferir a qualidade da vegetação de uma área de estudo] dos dois períodos e a partir da diferença entre eles constatou-se que no local vistoriado ocorreu perda acentuada da vegetação que circundava o leito do rio, conforme imagens abaixo:

(...)

Portanto, constata-se no caso em tela uma estreita correlação entre a perda de vegetação no entorno da calha do rio e a atividade de extração de areia na região indicada. Ressalte-se que a observação foi feita apenas em uma pequena extensão do Rio Paraíba, o que levanta a possibilidade de outras atividades também trazerem danos ao rio ao longo de todo o seu curso.



Processo TC 13855/20

Oportuno seria recomendar à SUDEMA que envidasse esforços no sentido de intensificar a fiscalização das atividades que afetam o Rio Paraíba em toda sua extensão, tendo em vista a sua crescente utilização após a chegada das águas provenientes do Projeto de Integração do Rio São Francisco.

Os argumentos da Auditoria são bem esclarecedores, concordando este Ministério Público de Contas com a conclusão apontada de que o fato enseja recomendação à gestão da SUDEMA.

Como visto, a Representação não descreveu fatos que considerou comprovadamente irregulares. Na verdade, o objetivo da Representação foi propiciar uma apuração dos fatos e, de certa forma, cientificar a Prefeitura de Pilar e a SUDEMA de seu dever constitucional de proteger o patrimônio público, em sua acepção mais ampla (cultural e ambiental). Nesse contexto, pode-se concluir que a Representação foi procedente, visto que seu objetivo foi alcançado.”

Como se observa, as constatações da Auditoria confirmaram ser procedentes as preocupações dos representantes do Ministério Público de Contas subscritores da representação.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam, preliminarmente, **CONHECER** da representação e, no mérito: **I) RECOMENDAR** à Superintendência da SUDEMA: **a)** a adoção o modelo trifásico, exigindo todos os requisitos para a Licença Prévia, a Licença de Instalação e a Licença de Operação dos empreendimentos potencialmente degradantes do meio ambiente; e **b)** intensificação da fiscalização das atividades que afetam o Rio Paraíba em toda extensão, com destaque para as atividades empresariais exercidas na área discutida nos presentes autos; **II) RECOMENDAR** à Prefeitura de Pilar a adoção de medidas, com vistas a regulamentar o art. 36 e seguintes do Estatuto das Cidades no âmbito municipal; **III) DETERMINAR** a anexação da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Pilar do exercício de 2022 (Processo TC 00372/22) para verificar se permanece sem tráfego de veículos pesados no Centro da Cidade, especificamente na via em que se situa a Casa de Câmara e Cadeia, bem como para verificar a adoção de providências a fim de regulamentar o art. 36 e seguintes do Estatuto das Cidades no âmbito municipal; **IV) DETERMINAR** a anexação da presente decisão ao Processo de Prestação de Contas da SUDEMA relativa ao exercício de 2022 para verificar o cumprimento das recomendações contidas; **V) ENVIAR** comunicação sobre os presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça e ao Ministério Público Federal para, caso entendam tratar-se de suas atribuições, deflagrarem as medidas cabíveis para a proteção do meio ambiente; **VI) COMUNICAR** a decisão ao Ministério Público de Contas; e **VII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.



Processo TC 13855/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 13855/20**, referentes ao exame de representação manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA PARAÍBA, através dos seus integrantes, então Procurador-Geral MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO e Procurador-Chefe da Força-Tarefa do Patrimônio Cultural MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, acerca de aspectos relativos à fiscalização de tráfego de veículos pesados em via em que se situa prédio do patrimônio histórico e cultural, bem como à fiscalização ambiental na extração de areia na margem do Rio Paraíba com responsabilidades do Senhor MARCELO ANTONIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Diretor Superintendente da SUDEMA, e do Senhor JOSÉ BENICIO DE ARAUJO NETO, Prefeito de Pilar, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em, preliminarmente, **CONHECER** da representação e, no mérito:

I) RECOMENDAR à Superintendência da SUDEMA: **a)** a adoção o modelo trifásico, exigindo todos os requisitos para a Licença Prévia, a Licença de Instalação e a Licença de Operação dos empreendimentos potencialmente degradantes do meio ambiente; e **b)** intensificação da fiscalização das atividades que afetam o Rio Paraíba em toda extensão, com destaque para as atividades empresariais exercidas na área discutida nos presentes autos;

II) RECOMENDAR à Prefeitura de Pilar a adoção de medidas, com vistas a regulamentar o art. 36 e seguintes do Estatuto das Cidades no âmbito municipal;

III) DETERMINAR a anexação da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Pilar do exercício de 2022 (Processo TC 00372/22) para verificar se permanece sem tráfego de veículos pesados no Centro da Cidade, especificamente na via em que se situa a Casa de Câmara e Cadeia, bem como para verificar a adoção de providências a fim de regulamentar o art. 36 e seguintes do Estatuto das Cidades no âmbito municipal;

IV) DETERMINAR a anexação da presente decisão ao Processo de Prestação de Contas da SUDEMA relativa ao exercício de 2022 para verificar o cumprimento das recomendações contidas;

V) ENVIAR comunicação sobre os presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça e ao Ministério Público Federal para, caso entendam tratar-se de suas atribuições, deflagrarem as medidas cabíveis para a proteção do meio ambiente;

VI) COMUNICAR a decisão ao Ministério Público de Contas; e

VII) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 08 de março de 2022.

Assinado 8 de Março de 2022 às 17:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Março de 2022 às 09:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO